



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER 9 - Piracicaba
Delegacia Seccional de Limeira

Conclusão: Nesta data, faço estes autos Conclusos ao Exmo. Delegado de Polícia de meu cargo, do que para constar fiz este termo.
Eu, Escrivão que o digitei.

Cls.

Sr. Escrivão,

Tendo em vista que esgotadas as diligências de Polícia Judiciária no presente Termo Circunstanciado, procedimento apurativo que dispensa a elaboração Relatório Final, encaminhe-se o presente feito com todo o conjunto probatório angariado para apreciação e continuidade do Exmo.(a) Representante do Ministério Público.

Limeira, data da assinatura.

Luis Henrique Lima Pereira
Delegado de Polícia Assistente

DATA E REMESSA: Nesta data (assinatura digital), recebi estes autos e na mesma data faço remessa dos presentes autos ao Juízo local.
Do que constar, fiz este termo.
Eu, Escrivão que o digitei.

Juizado Especial da Comarca de Pirassununga/SP**Autos nº. 1500874-87.2026.8.26.0457****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

MM. Juiz:

Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar, em tese, a prática do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, atribuída aos investigados **WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, CARLOS LUIZ DE DEUS, ÁIDANO APARECIDO DE SOUZA, LUCIANA BATISTA** e **WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA**, todos vereadores do Município de Pirassununga/SP.

A investigação teve origem em representação formulada pelo vereador **Fabricio Lubrech**, que imputou aos investigados a retenção deliberada de projetos legislativos em comissões permanentes da Câmara Municipal, com o propósito de pressionar o Poder Executivo Municipal em razão de divergências relacionadas às emendas impositivas.

A instauração do procedimento decorreu de requisição ministerial encaminhada à Polícia Civil para apuração de eventual prática do delito de prevaricação.

O boletim de ocorrência consignou que os investigados, na condição de membros de comissões permanentes da Câmara Municipal de Pirassununga, teriam supostamente retardado a tramitação de projetos legislativos, extrapolando prazos regimentais sem emissão dos pareceres correspondentes.

Segundo a notícia-crime, os projetos atingidos seriam a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 e os Projetos de Lei nº 44/2026, 48/2026 e 49/2026.

A representação afirma que tal conduta teria por finalidade pressionar o Chefe do Poder Executivo para satisfação de interesses vinculados às denominadas emendas impositivas. (fls. 04, 19, 23/24 e 48/49).

Foram identificados e qualificados os investigados, todos ocupantes do cargo de vereador do Município de Pirassununga, bem como o representante **Fabricio Lubrech**, também vereador. (fls. 05/06).

No curso da investigação, foram colhidas as declarações do noticiante **Fabricio Lubrechet** por meio audiovisual, assistido por sua patrona. (fls. 24/32).

Também foram ouvidos os investigados **Mirelle Cristina de Araújo Bueno (fls. 47/52)**, **Wallace Ananias de Freitas Bruno (fls. 54/59)**, **Luciana Batista (fls. 61/65)**, **Áidano Aparecido de Souza (fls. 67/72)** e **Wellington Luis Cintra de Oliveira (fls. 74/85)**, igualmente por meio audiovisual e assistidos por advogado constituído.

Posteriormente foi colhido o interrogatório de **Carlos Luiz de Deus (fls. 107/112)**, também mediante gravação audiovisual e acompanhado por defensor constituído.

A Polícia Civil promoveu auditoria documental abrangendo 178 processos legislativos referentes aos anos de 2025 e 2026, utilizando como parâmetros os prazos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município. (fls. 119/125)

O relatório técnico identificou que determinados projetos de autoria do Poder Executivo efetivamente tramitaram por período superior aos prazos regimentais, destacando-se a PELOM nº 03/2025, o PLC nº 01/2026 e os Projetos de Lei nº 44/2026, 48/2026 e 49/2026 (fls. 120).

Entretanto, o mesmo estudo demonstrou que projetos de autoria dos próprios investigados igualmente permaneceram em tramitação por períodos superiores aos prazos regimentais, citando-se os Projetos de Lei nº 53/2026, 36/2026 e 63/2026 (fls. 121).

Além disso, foram identificados diversos projetos de autoria dos investigados que tramitaram com celeridade compatível com os prazos regimentais, alguns deles concluídos em prazo extremamente reduzido (fls. 121/122).

O levantamento apontou ainda que vereadores não investigados também tiveram projetos submetidos a intervalos significativamente superiores aos prazos regimentais, inclusive o próprio noticiante **Fabricio Lubrechet**, circunstância observada nos Projetos de Lei nº 39/2026, 31/2026, 38/2026, 66/2026 e outros (fls. 122/123).

Ao final, a análise técnica concluiu que não existia uniformidade na observância dos prazos regimentais dentro do universo amostral examinado, verificando-se

tanto projetos que ultrapassaram os marcos temporais quanto projetos apreciados em prazo consideravelmente inferior, independentemente da autoria da proposição. O relatório consignou expressamente que não foram identificados elementos objetivos demonstrando padrão temporal uniforme e exclusivamente desfavorável aos projetos indicados pelo representante (fls. 123/125).

É o relatório.

O ARQUIVAMENTO é a medida adequada.

Consoante se depreende do conjunto informativo amealhado na fase inquisitiva, não há elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência do crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal.

Como se sabe, a configuração do delito exige a presença cumulativa de três elementos: (a) retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei; (b) fazê-lo dolosamente; e, principalmente, (c) agir para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

É justamente este último requisito que distingue a prevaricação das meras irregularidades administrativas, falhas procedimentais ou divergências políticas próprias da atividade parlamentar.

No presente caso, embora o trabalho de auditoria realizado pela Polícia Civil tenha constatado a existência de tramitações que ultrapassaram os prazos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, a mesma análise demonstrou que essa circunstância **não ocorreu exclusivamente em projetos de interesse do Poder Executivo Municipal.**

Ao revés, verificou-se que projetos de autoria dos próprios investigados também sofreram atrasos equivalentes ou superiores, assim como proposições de vereadores que sequer figuram como investigados (fls. 121/123).

Portanto, a prova técnica produzida durante a investigação acabou por afastar justamente a premissa central da notícia-crime, qual seja, a existência de atuação direcionada e seletiva destinada a inviabilizar exclusivamente projetos vinculados ao Poder Executivo.

O relatório policial foi categórico ao concluir que os atrasos identificados não seguiram padrão uniforme e não atingiram especificamente as matérias apontadas pelo representante (fls. 124).

A consequência prática dessa constatação é relevante: desaparece o principal elemento utilizado para sustentar a tese de que teria havido utilização indevida das funções parlamentares para fins de represália ou pressão política.

Mais do que isso, inexistente nos autos qualquer elemento objetivo apto a demonstrar a existência do especial fim de agir exigido pelo tipo penal.

Não foram produzidas mensagens, gravações, documentos, deliberações internas, testemunhos independentes ou qualquer outro elemento de convicção que evidencie que os investigados retardaram a tramitação legislativa com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A hipótese acusatória permanece fundada exclusivamente em conjecturas formuladas pelo representante, sem qualquer elemento externo de corroboração.

É importante destacar que a atividade legislativa possui dinâmica própria, marcada por debates políticos, análise de constitucionalidade, manifestações de comissões permanentes, pedidos de vista, substitutivos e discussões sobre mérito legislativo.

Mesmo eventual descumprimento de prazo regimental não conduz automaticamente à responsabilidade criminal.

Para a incidência do artigo 319 do Código Penal é indispensável a demonstração segura do dolo específico, circunstância totalmente ausente no presente caso.

De acordo com a lição do professor Júlio Fabbrini Mirabete, "é realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja *fumus boni iuris* para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa".

Da análise dos autos verifica-se que não existem elementos probatórios capazes de demonstrar, com o mínimo de segurança exigido para instauração da persecução penal em juízo, que os investigados tenham praticado a conduta descrita no artigo 319 do Código Penal.

Dessa forma, a instauração da ação penal revelaria verdadeira aventura acusatória, desprovida da indispensável justa causa exigida pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, com a ressalva de que a D. Autoridade Policial deverá proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia, promove o Ministério Público o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução nº 1920/2024-PGJ, deixa-se de comunicar às vítimas/autores o arquivamento dos autos:

*"Art. 2º. As comunicações da decisão de arquivamento previstas no artigo 28, caput, do Código de Processo Penal **não se aplicam** à Notícia de Fato criminal, que segue o determinado na Resolução CNMP nº 174/2017, ao **Termo Circunstanciado de Ocorrência** e à investigação preliminar da Justiça Militar, que não possuem natureza investigatória".*

Pirassununga, data do protocolo.

RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA

Promotora de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRASSUNUNGA****FORO DE PIRASSUNUNGA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, ., Centro - CEP 13631-062, Fone: (19) 2134-5802, Pirassununga-SP - E-mail: pirassunungajec@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1500874-87.2026.8.26.0457**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstanciado - Prevaricação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA e outros**

Ato Ordinatório

Ciência da promoção de arquivamento nos termos do artigo 28 do CPP.

Pirassununga, 29 de agosto de 2026.

Eu, ____, Usuário padrão para acesso SAJ/AT, Cargo do Usuário
 << Informação indisponível >>.